



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**I - OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Rádio Nambá Ltda – ME, referente à sua desclassificação junto ao Pregão Presencial n. 21/2021, “Registro de preço com validade de 10 (dez) meses para possível contratação de espaço de rádio difusão AM ou FM e espaço físico (site) para maior divulgação das ações desenvolvidas pela administração”, conforme necessidades das secretarias municipais, conforme processo licitatório n. 21/2021.

**II - EXAME:**

O Município lançou Edital de Processo Licitatório buscando a contratação de empresa para prestação de serviços - contratação de espaço de rádio difusão AM ou FM e espaço físico (site) para maior divulgação das ações desenvolvidas pela administração, tudo conforme Edital de Pregão n. 21/2021.

Na data da Sessão a empresa vencedora da etapa de lances – Rádio Nambá Ltda – ME, não apresentou dentro do envelope n. 2- Habilitação- Declaração Unificada, em desconformidade com os termos exigidos no Edital. Desta forma foi considerada inabilitada, tendo a Comissão de licitação aberto prazo para apresentação das razões do recurso.

Alega a Recorrente, alegando que apresentou junto ao Credenciamento a referida Declaração.

**III – NO MÉRITO**

O Município publicou o Edital de Pregão n. 21/2021, em que prevê na “Documentação referente à Habilitação”, a apresentação da Declaração Unificada, conforme item 6.8 do Edital:

**6 DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO**

**6.1 Regularidade Fiscal e Trabalhista (Art. 29 Inc. III e VI):**

**6.1.1 Prova de Regularidade com os Tributos Federais e Procuradoria Geral da União através de Certidão Conjunta Emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007 da Secretaria da Receita Federal abrangendo Prova de regularidade, através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**6.1.2** Prova de Regularidade com os tributos estaduais através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante;

**6.1.3** Prova de Regularidade com os tributos municipais através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Fazenda Municipal do domicílio do licitante;

**6.1.4** Prova de regularidade, através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

**6.1.5** Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser obtida no sítio [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao).

**6.1.6** Certidão de Falência e Concordata com data vigente, inclusive a do sistema eproc;

**6.1.7** Alvará de Licença e Localização, com data vigente. Em caso de constar por escrito, que o Alvará só é válido mediante comprovante de pagamento, este deverá ser apresentado em cópia ou que conste a autenticação mecânica no documento.

**6.1.8 Declaração UNIFICADA, conforme modelo constante do Anexo “III”.**  
(...)

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo que visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

O art. 41 da Lei 8.666/93, assim estabelece quanto à vinculação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Nesse sentido colacionamos algumas jurisprudências adotadas pelo Tribunal Catarinense, quanto ao cumprimento das normas do Edital.

Apelação Cível n. 0302939-58.2018.8.24.0080- Apelação Cível n. 0302939-58.2018.8.24.0080, de Xanxerê Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA AO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017. TJSC, Apelação Cível n. 0302939-58.2018.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-10-2019) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PREGÃO PRESENCIAL. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE CONSEQUENTE. INOCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. EVENTUAL NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE, SE RECONHECIDA, INDUZIRÁ À DO CONTRATO (ART. 49, § 2º, DA LEI N. 8.666/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL ARREDADA. INABILITAÇÃO CÔNSONA COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. APLICABILIDADE DO ART. 41 DA LEI N.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

8.666/93. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. I. "O fato de se adjudicar o objeto da licitação e celebrar-se o contrato administrativo no dia imediatamente seguinte ao desprovimento do recurso administrativo da impetrante, não compromete a possibilidade do manejo do mandado de segurança se, mediante eventual concessão da ordem, possibilitar àquela a execução da prestação dos serviços pelo prazo remanescente" (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.081346-3, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. em 27.1.2009). Ademais, a eventual nulidade do certame licitatório, a teor do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, induz à do contrato, pelo que não se há de se cogitar da perda de objeto do mandamus. II. Detém legitimidade para figurar no polo passivo do writ, com esteio na teoria da encampação, o Prefeito Municipal que denegou o recurso administrativo interposto pela empresa impetrante contra o ato que a alijou de certame licitatório. III. **O instrumento editalício constitui-se na lei interna do certame, ao qual a Administração deve estrita obediência, pois nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, não lhe é dado "[...] descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** Assim, patenteado que a inabilitação da empresa recorrida, ao contrário do referido na decisão agravada, não está eivada de qualquer ilegalidade, é de ser provido o recurso sob exame para desconstituir a decisão que determinou a suspensão dos atos e procedimentos referentes ao Pregão n. 116/2014. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.091963-0, de Sombrio, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-05-2015) (grifo nosso).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275) (TJSC - RN em MS n. 2011.043025-2, de Chapecó. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, julgado em 13/01/2012) (grifo nosso).

Ou seja, para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta que resultou da inobservância à exigências Editalícias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Alega o requerente que a Declaração Unificada “nada mais é que não emprega menores e se trata de empresa inidônia”, oras, a Declaração é de suma importância, vejamos:

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_ sediada (endereço completo) \_\_\_\_\_, **DECLARA**, sob as penas da lei, para efeitos do Pregão Presencial Nº conforme segue:

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO**

- **DECLARA** para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;

**DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES**

- **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO VII DO ART. 4º DA LEI Nº 10.520/2002**

- **DECLARA** que cumpre plenamente os requisitos de habilitação bem como o cumprimento do **PRAZO DE ENTREGA** dos itens que foi vencedora, conforme o exigido no edital, em atendimento ao inciso VII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**DECLARAÇÃO DE INIDONIEDADE**

- **DECLARA**, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Aliás, se fosse possível apresentar a documentação em “qualquer” momento do Certame, não haveria a necessidade de cumprimento do Edital, já que ele fixa as regras a serem seguidas. A atenção aos termos do Edital é uma garantia de todos os licitantes, que se submeterão a análise uniforme.

Por fim, tem-se que o Edital previa a possibilidade de impugnação- especialmente quanto ao momento de apresentação da Documentação exigida - contudo, essa ferramenta não foi usada pela Recorrente para as suas alegações prévias quanto ao Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Assim, verifica-se nos autos em apreço, que todos os atos praticados pela Comissão de Licitações do Município coadunam-se perfeitamente aos princípios elencados no artigo 3º da Lei de Licitações.

Portanto, todos os atos praticados pela Pregoeira e sua equipe durante a Sessão tem validade, e deverão ser integralmente aproveitados, razão pela qual não há como falar em efeito suspensivo do recurso.

Desta forma, a apresentação de documento – DECLARAÇÃO UNIFICADA, diferente do estabelecido no Edital, afronta diretamente a legislação aplicável e as normas do Edital.

**IV - CONCLUSÃO:**

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos o presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu **IMPROVIMENTO**, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 17 de março de 2021.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**  
OAB/SC 23.051